



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.727473/2020-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.186 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

Inexistindo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração neste tocante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão 3202-003.1862.111, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, sendo que a parte dispositiva do voto embargado foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer, em parte, do recurso voluntário, para, na parte conhecida, afastar as preliminares e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para: (i) determinar o cômputo do PIS e COFINS retidos na fonte no cálculo final do crédito devido; e (ii) afastar a glosa com dispêndios com aquisição de uniformes. Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as receitas dos contratos da recorrente reclassificadas pela autoridade fiscal para o regime não-cumulativo das contribuições. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima (Relatora), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento para tributar, sob o regime da cumulatividade, os contratos com: Toyota do Brasil Ltda; Unimed Victória Cooperativa de Trabalho Médico; Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e outras; Aker Solutions do Brasil Ltda; Gerdau Aços Longos S.A.; Fundação Anglo Brasileiridade Educação e Cultura de SP; Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda.; Associação Britânica de Educação; Vonpar refrescos S.A.; Editora Moderna Ltda; Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações; Nutrimental S.A. Indústria e Comércio de Alimentos; FCA Fiat Chrysler Participações Ltda.; Borrachas Vipal S.A.; Calçados Beira Rio S.A.; Waelzholz Brasmetal Laminação Ltda.; Unimed de Limeira Cooperativa de Trabalho Médico; Eliane S.A. – Revestimentos Cerâmicos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade, transcrito a seguir (e-fls. 27.712):

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- **Omissão Quanto à Infração C.1: Despesas com viabilização de mão-de-obra (VA, VR e planos de saúde e planos odontológicos)**

Sendo assim, a omissão/obscuridade alegada decorreria, segundo o entendimento da recorrente, do “afastamento” dos incisos X dos artigos 3º das Leis 10637/02 e 10.833/03, que expressamente autorizam a apuração de créditos sobre despesas com mão-de-obra incorridas por empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção, como é o caso da Embargante.

Assim, em face da alegada omissão/obscuridade, foram opostos Embargos de Declaração perante esta Relatora, por sua vez admitidos pelo Presidente desta Turma, retornou o presente feito para apreciação da omissão/obscuridade apontada.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, mas, não merecem ser acolhidos nos termos deste Voto.

Conforme já relatado, no que se refere ao item **C.1: Despesas com viabilização de mão-de-obra (VA, VR e planos de saúde e planos odontológicos)**, a omissão/obscuridade alegada decorreria, segundo o entendimento da recorrente, do “afastamento” dos incisos X dos artigos 3º das Leis 10637/02 e 10.833/03, que expressamente autorizam a apuração de créditos sobre despesas com mão-de-obra incorridas por empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção, como é o caso da Embargante.

Entretanto, não existe a alegada omissão/obscuridade do voto embargado ao afirmar, expressamente, que a empresa não exercia a atividade de limpeza.

No que pese os argumentos do voto embargado terem sido, talvez, sucinto em sua redação, não há nele, nada que se possa configurar premissa equivocada a merecer atenção deste Colegiado.

Não obstante alegue a embargante ter direito de apurar créditos de PIS e Cofins sobre despesas com vale-alimentação, vale-refeição e vale transporte, pois presta serviços de limpeza e manutenção, sendo que esses créditos estariam autorizados pelo art. 3º, X, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, de fato, da atividade da recorrente, não se extrai que ela exerça atividade, preponderantemente as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

O dispositivo legal mencionado está descrito nos seguintes termos:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que **explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.** (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)*

Pelo menos é que se extrai do texto legal, no entendimento desta Relatora, o contrário é estender o direito a crédito a todas as empresas dado que a assepsia- serviços de limpeza é próprio a qualquer atividade econômica, sobretudo da embargante.

Reconhecer assepsia como inseparável da atividade da recorrente não se confunde com a possibilidade de creditamento por pessoa jurídica que explore a atividade de fornecimento de refeições em relação às despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados da prestadora.

Do teste de subtração se compreende que a ausência de materiais de limpeza e desinfecção implica em substancial perda da qualidade dos alimentos que compõem as refeições ofertadas, o que evidencia a essencialidade de tais produtos no fornecimento de refeições. Entretanto, o mesmo não ocorre, contudo, na ausência de fornecimento, por parte do empregador, de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, porquanto, nesta hipótese, inexistente perda de qualidade na prestação dos serviços de fornecimento de refeições.

Por isso, a ratificar o acórdão embargado, no meu entender, a embargante não se qualifica como pessoa jurídica que explora as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção a empresa cuja atividade principal consiste na preparação e fornecimento de refeições aos seus clientes, muito embora os serviços de manutenção de equipamentos e de limpeza de ambientes possam ser executados no bojo de uma relação contratual cujo objeto é o fornecimento de refeições.

E no que se refere aos planos de saúde e odontológicos, também não há a omissão/obscuridade alegada dado que a própria embargante reconhece que o acórdão ao denegar a sua pretensão assim o fez reconhecendo que se tratavam de dispêndios não essenciais ou relevantes à atividade produtiva dela.

É compreensível a não conformação da recorrente com o julgado, todavia, este não é instrumento cabível para modificação da decisão deste Colegiado, cabendo a embargante, caso queira, assim fazer por via própria.

Nesse contexto, não há direito à apropriação de créditos de PIS e Cofins, com base no inciso X do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Sendo que a alegação de omissão/obscuridade é equivocada e não merece ser acolhida, por isso, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**